

019

TRANSPARÊNCIA, CONTROLE SOCIAL E COMBATE À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



SESSÕES TEMÁTICAS

III **ENEPCP** ANAIS

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O APRIMORAMENTO DO CONTROLE SOBRE O JUDICIÁRIO

Maria Laura de Souza Coutinho (EASP-FGV)

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 31 de dezembro de 2004, introduziu importantes alterações no capítulo que trata da organização do Judiciário. Dentre estas mudanças destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cuja função é a de “controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento das obrigações funcionais pelos juízes” (art. 103-B, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988 – CF/88).

A promulgação da EC n. 45 é fruto de uma insatisfação generalizada com a atuação do Judiciário. Embora, como note Maria Tereza Sadek (2004, p. 6), críticas quanto à eficiência do judiciário não fossem novidade, a situação tornou-se mais grave nos anos posteriores à promulgação da CF/88. O volume de processos distribuídos, apenas ao Supremo Tribunal Federal (STF) aumentou 10,89 vezes entre os anos de 1989 e 2002, enquanto a taxa de julgamento aumentou apenas 4,76 vezes (Sadek, 2004, p. 18). A taxa de julgamento média no Brasil, ou seja, a porcentagem de processos julgados frente aos distribuídos, variava entre 89% e 90%, dando origem a um enorme estoque de processos e a um aumento do tempo de espera dos cidadãos para uma solução dos litígios que levavam ao Judiciário. Tal situação é ainda mais grave se consideramos que o Brasil possuía um média de magistrados por habitantes (2, 86 por 100 mil habitantes), inferior, apenas, a da Alemanha, com 4,46 magistrados por 100 mil habitantes e França, com 8, 45 magistrados por 100 mil habitantes (Gico Jr., 2014, p. 166). Dados levantados por Dakolias (*apud* Gico Jr., 2014, p. 166) indicam que, apenas para dar conta dos processos em estoque, o judiciário de São Paulo levaria 2,7 anos, enquanto em Brasília tal prazo chegaria a 3 anos, Tal situação não só solapou a confiança no judiciário, como demonstram várias pesquisas produzidas à época (Sadek, 2004, p. 7), como também fez com que o judiciário passasse a ser percebido como problemático por amplos setores da população, incluindo os próprios magistrados. Concomitantemente, havia pressão internacional, em especial pela atuação do Banco Mundial, no sentido de se realizar reformas no judiciário. Norteava tal iniciativa a ideia de que a economia de mercado exige que o sistema jurídico atue no sentido de diminuir a incerteza. No caso brasileiro, em específico, além de argumentos mais genéricos em favor da reforma (Arida, Bacha, Lara-Resende, 2005) havia, ainda, a percepção, reforçada por pesquisas como a de Vianna *et ali* (*apud* Pinheiro, 2003, p. 7) de que os juízes não seriam neutros e, que tenderiam a decidir contra o capital para favorecer mudanças sociais.

A descoberta de dois grandes esquemas de corrupção envolvendo magistrados em meados dos anos 90 agravou a crise de confiança. O esquema para superfaturamento da obra do prédio da nova sede da Justiça do Trabalho de São Paulo (Folha de São Paulo, 14/07/2011) e o esquema de venda de sentenças revelado pela *Operação Anaconda*, consolidaram na população a ideia de que algo precisava ser feito no sentido de reduzir o poder de juízes.

Tais fatores somados a um ambiente político propício logo após a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva permitiram que a reforma avançasse e fosse concluída no final de 2004.

A TRAJETÓRIA DA REFORMA: QUATORZE ANOS DE POLÊMICAS

Embora a reforma tenha só se efetivado no final de 2004, a preocupação com a performance do Judiciário já vinha de muito antes. Em 1992, o então Senador Hélio Bicudo (Partido dos Trabalhadores/SP-PT/SP) apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 96. Esta PEC é o embrião da reforma, muito embora, como ressalte Sadek (2004), só por uma questão histórica possa se relacionar o texto efetivamente aprovado à proposta de Senador Hélio Bicudo.

Percebe-se, portanto, que a proposta de reforma tramitou por mais de uma década pelo Congresso Nacional. Tal demora é explicada, em grande parte, pela falta de disposição política do governo federal em bancar as alterações no texto constitucional no primeiro mandato e, ao menos, na primeira metade do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Havia, naquele momento, outras questões que o governo considerava mais prementes, como a estabilização econômica e o programa de privatizações. Quando a reforma do Judiciário entra, enfim, na agenda, como parte das medidas de reforma do Estado, o governo já estava demasiadamente enfraquecido para tentar a aprovação.

A falta de empenho do governo não é, entretanto, a única explicação para a demora da aprovação da reforma. As idas e vindas do projeto dentro do Congresso Nacional também se devem a uma falta de clareza quanto aos objetivos que deveriam ser atingidos (Vieira, 2004, p. 196-197). Gico Jr. observa que apesar de inúmeros dados evidenciando a crise que atingia o judiciário, não existiam pesquisas ou evidências empíricas do porquê da crise.

A percepção diferente das razões da crise levou à proposta de soluções não excludentes, mas muito diferentes. De acordo com Koerner (*apud* Vieira, 2004), as propostas de reforma seguiam em três linhas: a corporativista-conservadora; a do judiciário democrático e a do judiciário mínimo. Vieira acrescenta, ainda, a da governabilidade judicial.

A linha corporativista-conservadora enxergava a crise do Judiciário como resultado da falta de recursos e da perda de poder hierárquico da cúpula deste poder. A adoção de políticas de modernização do Judiciário, aumento de pessoal e, principalmente, de recursos financeiros eram medidas defendidas como necessárias para o enfrentamento da crise. Entendiam, ainda, os defensores desta linha de pensamento que as prerrogativas corporativas deveriam ser reforçadas, assim como a autoridade das instâncias superiores.

O diagnóstico da linha do judiciário democrático ia em sentido inverso, atribuindo a crise à perda de legitimidade deste poder a sua pouca transparência e afastamento da sociedade. Propunha, portanto, a adoção de mecanismos de controle mais transparentes, a democratização interna do poder, dando voz ao chamado baixo-clero do judiciário, formado pelos juízes de primeira instância, e a aproximação do judiciário da população.

Para os adeptos da linha do judiciário mínimo, a crise do judiciário não era diferente da crise do Estado de Bem-Estar Social. A excessiva normatização das relações sociais impulsionaria a judicialização aumentando custos e diminuindo incentivos para investimento. Assim, a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos que retirariam demandas do judiciário, levando à redução deste poder, era a solução preconizada.

Vieira identifica, ainda, uma última corrente, que denomina de governabilidade judicial. A extrema fragmentação do judiciário, de acordo com a organização adotado pela CF/88, bem como a falta de hierarquia entre os órgãos do Judiciário, era a causa não só do excessivo número de demandas, como também da incerteza judicial.

Sem dados empíricos, qualquer avaliação das razões da crise, como demonstram as diferentes linhas de pensamento expostas, é fruto de posicionamentos particulares, que refletem posições hierárquicas e corporativas dentro da estrutura judiciária.

O resultado desta falta de clareza no diagnóstico das razões da crise e as pressões corporativas são visíveis no texto final da EC n. 45/04, pois os instrumentos introduzidos pela reforma foram modificados de maneira a atender os diversos interesses em conflito. A reforma introduziu mecanismos de uniformização de jurisprudência, reduziu o tamanho dos tribunais, extinguindo os tribunais de alçada, e, pela criação do CNJ, buscou aprimorar o sistema de controle sobre o Judiciário.

JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA PESQUISA

A criação de um órgão de controle em âmbito nacional foi discutida durante a Assembleia Nacional Constituinte, mas sua efetiva criação, dada à dificuldade de um acordo sobre a sua estrutura e função, foi deixada para momento posterior. No texto da PEC 96 não havia a previsão para a criação do conselho, sendo a ideia retomada no projeto de autoria do Senador Jairo Carneiro. A fim de vencer a resistência à criação do conselho, a ideia inicial era a de ter, apenas, dois membros externos ao judiciário em sua composição. À medida que tal resistência diminuiu, o número de membros externos aumentou, consolidando-se em quinze membros, sendo nove magistrados e seis membros externos. Os cargos-chaves (a Presidência e a Corregedoria Nacional de Justiça) são ocupados, respectivamente, por membros do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, as duas cortes de cúpula do Judiciário brasileiro.

Projeto de Reforma	Total de Membros	Membros Externos
Jairo Carneiro	15	2
Aloysio Nunes Ferreira	9	3
Zulaiê Cobra Ribeiro	13	6
Comissão	14	6
Câmara dos Deputados	15	6

Fonte: Sadek, 2010, p. 81.

De acordo com o texto constitucional são funções do CNJ (art. 103, §4º):

- Controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais pelos juízes;
- Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, inclusive podendo expedir regulamentações;
- Zelar pela observância dos princípios da administração pública (art. 37 da CF), inclusive com poderes para desconstituir e rever atos que violem tais princípios;
- Julgar reclamações em relação a juízes e serviços auxiliares;
- Representar ao Ministério Público em caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade de que tome conhecimento em sua atividade;
- Rever, de ofício, processos disciplinares contra juízes cujas decisões tenham sido proferidas a menos de um ano;
- Elaborar semestralmente relatório estatístico com dados sobre o número de processo e o número de decisões proferidas;
- Elaborar anualmente relatório, que integrará a mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Presidente do Congresso Nacional no início do ano legislativo, contendo recomendações para a melhoria do judiciário no país.

Percebe-se que as funções do CNJ são múltiplas, realçando que o constituinte derivado não visou a criação de um mero órgão de sobreposição às corregedorias de cada um dos tribunais. O objetivo deste artigo é de investigar como a atuação do CNJ alterou o sistema de *accountability* judicial.

¹ Na redação original da EC 45/04, a Presidência do CNJ cabia a um Ministro do STF. Posteriormente, a EC n. 61 de 2009 atribuiu a Presidência do CNJ ao Presidente do STF, concentrando em mãos de uma única pessoa o controle sobre o Judiciário.

Oliveira e Aoyama (2017) realizaram um amplo levantamento sobre as dissertações e teses produzidas pela academia brasileira entre 2006 e 2016 sobre o CNJ. Encontraram 115 trabalhos, sendo que apenas 44% destes tinham o CNJ como foco principal da pesquisa. Nos demais, o objetivo era o de analisar o impacto de alguma atuação específica do CNJ em relação a uma temática, por exemplo, a política de adoção ou de conciliação (Oliveira, Aoyama 2017, p. 15). Dentro deste universo de pesquisas, o tema *accountability* mecanismo regulamentar e de controle e fiscalização aparece em quarto lugar (com 8% das pesquisas) e *accountability* processo administrativo disciplinar aparece em quinto lugar (com 7% das pesquisas) (Oliveira, Aoyama, 2017, p. 16). Em termos absolutos, temos onze dissertações de mestrado envolvendo o tema *disciplinar* e nenhuma tese de doutorado. Dentre estas onze, uma trata da atuação do CNJ em relação aos serviços de notas e de registro (Matoso, 2015) e outra sobre o papel disciplinar do CNJ no combate à grilagem de terras no Pará (Santos, 2011). Assim, na realidade, temos apenas nove dissertações que, de fato, focam a atuação do CNJ em relação à magistratura. Tal quadro demonstra a necessidade de se realizar estudos mais profundos e sistemáticos sobre a atuação do CNJ e sobre a *accountability* judicial em termos mais gerais. O protagonismo que o judiciário exerce na vida brasileira, seja pela sua atuação em grandes operações, da qual a “Lava-Jato” é o exemplo mais emblemático, mas não único, seja pela influência na vida diária de toda a população, exigem atenção pela sociedade, a começar pela academia. A pesquisa de Oliveira e Aoyama demonstra que há um longo caminho para que possamos conhecer melhor a atuação do CNJ. Apesar de seu objetivo bastante limitado, a presente pesquisa pretende contribuir para tal fim.

O artigo está estrutura da seguinte forma: na primeira parte, será feito uma pequena revisão bibliográfica sobre as discussões dos conceitos de independência e *accountability* judicial; na segunda parte, será exposta a metodologia; na terceira parte, haverá a apresentação dos dados e sua discussão; na parte final apresentarei as conclusões.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Dois conceitos chaves serão abordados na revisão bibliográfica: o da independência judicial e o de *accountability* judicial. Tais conceitos evoluem conjunta e paralelamente e como se pretende demonstrar não são incompatíveis ou excludentes.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A ideia de que o povo é o verdadeiro soberano e de que, portanto, o governante deve prestar contas a ele, é relativamente recente na história humana. *L'État c'est moi*, frase de Luis XVI, e o preceito *The king can do no wrong*, resumen o pensamento dominante até a segunda metade do século XVIII. A Revolução Francesa e a Guerra de Independência dos Estados Unidos são marcos históricos de um novo modo de pensar a relação entre governantes e governados. Montesquieu (1752) é o primeiro a expressar de maneira inequívoca a ideia de que a concentração de poderes, seja em mãos de um rei, seja em mãos de um órgão, gera abusos. Cabe, também, a Montesquieu a primeira formulação do Princípio da Separação de Poderes, que, em linhas gerais, poderia ser resumido na ideia de que as funções típicas do Estado (legislar, aplicar a lei e administrar os interesses públicos) deveriam ser exercidas por órgãos diferentes. Mais tarde, James Madison e Alexander Hamilton, na série de cartas compiladas em “Os Federalistas” desenvolvem o conceito de *checks and balances*, ou seja, a ideia de que cada um dos ramos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) deveriam mutuamente se controlar. Ao mesmo tempo, o povo, pela eleição de seus representantes, controlaria a todos. Tal arranjo é utilizado, com adaptações e diferenças, em praticamente todas as democracias.

Tanto os conceitos de independência judicial, quanto o de *accountability* judicial tem, portanto, mesma origem histórica. O Judiciário deve ser suficiente independente para funcionar como órgão controlador do Executivo e do Legislativo, mas também é controlado por eles.

O desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social e o estabelecimento de mecanismos de insulamento da burocracia são elementos que influem e alteram esta dinâmica. O Estado torna-se maior e mais presente na vida cotidiana, prestando serviços que exigem decisões com base em conhecimentos técnicos. Os burocratas que são os responsáveis por tais decisões devem ser protegidos da influência política e do controle imediato pelo político. Com isto, a ideia de que burocratas prestam contas aos eleitos e estes, ao povo se enfraquece. Isto exige, em contrapartida, o desenvolvimento de novos mecanismos de *accountability*, dando origem ao que O`Donnell (1997) vai chamar de *accountability horizontal*. Órgãos burocráticos, como ouvidorias, tribunais de conta e agências reguladoras, são criados e, ao mesmo tempo, há o reforço do papel exercido por órgãos já existentes, como o Judiciário e o Ministério Público. O Judiciário que Alexander Hamilton definiu como o menos perigoso dos três ramos do poder, se torna poderoso.

Vivemos em um momento histórico que o balanço anteriormente estabelecido, precisa ser repensado, isto porque, o Judiciário precisa ser independente para exercer sua função de controlador, mas à medida que sua atuação e importância aumentam, tem-se o risco de o próprio Judiciário tornar-se o tirano (Cappelletti, 1989, p. 18).

EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Segundo Marc Bovens (2007, p. 449) o termo *accountability* é um conceito guarda-chuva que engloba noções das mais variadas, como transparência, equidade, democracia, eficiência, responsividade e integridade. Na mesma linha, Polite e Hup (apud Dubnick, 2014, p. 784) afirmam que *accountability* é uma palavra mágica utilizada por profissionais e acadêmicos ao falar de práticas de boa governança frente a um escândalo ou tragédia. Ou, como afirmam Bovens, Schillermans e Thart um “conceito ouro”, pois ninguém é contra o aprimoramento do sistema de controle sobre o governo, mesmo que sem uma ideia concreta de como isto será realizado,

Estas constatações nos lembram de que para discutir *accountability* é preciso superar, em primeiro lugar, a indefinição conceitual. Bovens sugere (2010, p. 946-947) uma primeira distinção entre o uso do termo *accountability* para designar uma virtude sem traços ou características bem definidas, quase que como uma ferramenta de retórica, de quando ele é utilizado para designar mecanismos de explicação e justificação de condutas em concreto. Segundo Bovens, deste ponto de vista, *accountability* é a relação que se estabelece entre dois sujeitos, sendo que um, a quem ele denomina ator, tem a obrigação de *explicar e justificar sua conduta* e o segundo, genericamente designado por ele fórum, tem o poder de questionar e julgar o primeiro, inclusive com a possibilidade de aplicar sanções (Bovens, 2007, p. 450).

Do outro lado, a definição do que vem a ser a independência judicial também não é menos difícil. Burbank (2003, p. 324-325) afirma, replicando o mesmo argumento de Bovens, que a independência judicial é uma noção retórica. O autor sustenta que para avançar é preciso que as discussões teóricas sobre independência judicial partam dos seguintes pressupostos: a independência judicial não é um objetivo em si; não há conflito entre independência judicial e controle do judiciário e, finalmente, não estamos diante de um conceito monolítico aplicável de forma igual e padronizada a todas os juízes e tribunais, como se não houvesse distinção entre um juiz de primeira instância, cortes intermediárias e cortes constitucionais. Mesmo assim, para Burbank (2003, p. 338) dificilmente será possível estabelecer elementos essenciais para a configuração de um arranjo institucional que respeite a independência judicial. Pelo contrário, concluir ele, há várias maneiras de se garantir e proteger a independência judicial. É possível, portanto, que arranjos institucionais diferentes produzam os mesmos efeitos.

Tendo que a independência judicial não é uma garantia do magistrado, mas, como demonstra a evolução história do conceito, uma proteção da sociedade frente ao poder exercido pelos magistrados, a independência judicial não significa liberdade para decidir. A sua função é garantir que o juiz não se sinta pressionado, pelas partes, por seus pares, por seus superiores ou pela opinião pública a decidir de determinada forma.

No texto constitucional, a independência judicial é garantida pela inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade de todos os juízes após o estágio probatório, ao lado da proibição de tribunais de exceção. Além disto, regras processuais que estabelecem os casos de suspeição e impedimento e aquelas que fixam regras de competência buscam garantir a imparcialidade. Finalmente, o sistema de recursos visa corrigir erros ou desvios.

No caso brasileiro, a defesa da independência judicial viola o primeiro pressuposto estabelecido por Burbank (2003, p.324), ou seja, a noção de que a independência não é um objetivo ou um fim em si mesma.

Desta discussão conclui-se, como resume Burbank (2003, p. 330) que independência judicial e controle sobre o judiciário são *dois lados de uma mesma moeda*. É fato, como afirma Geyh (2006, p. 911) que um lado da moeda (o da independência) recebe mais atenção, mas isto não significa que haja uma hierarquia ou que um lado seja, realmente, mais importante do que o outro. A questão central será sempre de se encontrar um equilíbrio, pois, nas palavras de Mark Tushnet (2013, p. 57): *muita independência e juízes terão e poderão usar o poder a serviço de seus próprios objetivos, limitados, apenas, pelo próprio entendimento do que o “direito” exige deles, o que pode não ser muito.*

ENFOQUE METODOLÓGICO

A pesquisa adota como metodologia principal a análise documental. Segundo Bowen (2009, p. 27):

A análise documental é o procedimento sistemático para revisar e avaliar documentos, tanto impressos quanto eletrônicos (i.e., nativos digitais e transmitidos pela internet).

Como outros métodos analíticos, a análise documental exige que os dados sejam examinados e interpretados na busca de sentido, para a compressão e desenvolvimento de conhecimento empírico.

Embora a análise documental seja mais frequentemente utilizada como coadjuvante a outros métodos, desempenhando importante função na triangulação de dados, ela também pode ser utilizada como método único dependendo do objetivo e foco da investigação.

De maneira geral, a análise documental envolve três fases. Na primeira delas ocorre a busca e seleção dos documentos que serão analisados. É nesta fase inicial que o autor da pesquisa deve confirmar a autenticidade dos documentos e estabelecer sua relevância para seus objetivos. A rede mundial de computadores facilitou (e muito) a realização desta tarefa, mas é sempre bom lembrar, que ainda há casos em que os documentos estão em meio físico. Nestes casos, é nesta fase, também, que o autor deverá verter o documento para meio digital, se possível. A análise documental propriamente dita tem início com uma leitura rápida e superficial do documento para a compreensão de sua estrutura geral, definição de pontos-chaves e catalogação. Segue-se, na terceira e última fase, a leitura cuidadosa e alguma forma de codificação (Miles e Huberman, 1994) para a organização dos dados.

A escolha da análise documental como método principal deste estudo se deu por duas razões principais. Em primeiro lugar, o escopo do artigo é primordialmente descritivo, visando a identificação das medidas adotadas pelo CNJ e sua categorização. Tais medidas estão amplamente descritas nos relatórios, demonstrando a desnecessidade de outras fontes. Além disso, não se busca, neste momento, a discussão de motivos ou de impactos destas medidas, razão pela qual não se mostrou necessário a realização de outras inquirições.

A COLETA DE DADOS

Foram analisados os relatórios anuais publicados pelo CNJ no período compreendido entre 14 de junho de 2005, data da instalação formal do CNJ, e 20 de dezembro de 2007, data da última medida promulgada no período definido para a pesquisa, que compreende os anos de 2005 a 2007. Optou-se por realizar a análise desde o início do funcionamento do CNJ porque não se localizou trabalho semelhante na literatura.

Os relatórios anuais são publicados pelo CNJ por determinação do art. 102, § 4º, VII, da CF/88 e integram a mensagem enviada pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional no início do ano legislativo. De acordo com o texto constitucional, o relatório deve conter as recomendações do CNJ para o aprimoramento do funcionamento do Judiciário brasileiro. Tais recomendações incluem, mas não se resumem às alterações legislativas que precisam ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Para embasar tais recomendações, os relatórios contêm uma descrição das ações adotadas pelo CNJ e um diagnóstico bastante completo das melhorias já introduzidas tanto pelo próprio CNJ, quanto pelos tribunais que estão a ele submetidos.

Dentro dos relatórios, a pesquisa concentrou-se na descrição das resoluções publicadas pelo CNJ no período. O CNJ tem o poder de editar normas gerais, entre elas resoluções, que obrigam os 96 tribunais brasileiros que estão subordinados a eles (art. 102, § 4º, inc. I, da CF/88). Diferentemente dos provimentos, que também obrigam os tribunais, mas que regulam procedimentos, as resoluções contêm disposições gerais e de conteúdo de direito substantivo.

No período, o CNJ publicou quarenta e nove resoluções. A partir dos relatórios, foram selecionadas as resoluções sobre o funcionamento do judiciário como um todo, excluindo aquelas que regulam o funcionamento do próprio CNJ ou de políticas específicas, como, por exemplo, aquelas que criaram programas de conciliação e combate à violência de gênero. Também foram excluídas aquelas que tratam de serviços auxiliares, o chamado foro extrajudicial, e regulam aspectos da carreira de servidores, como as que estabelecem regras para o exercício da função de oficiais de justiça ou diretores de cartórios judiciais. Aplicando tais critérios, a amostra final foi formada por trinta e uma resoluções tendo sido descartadas as seguintes:

Resolução	Data	Tema
01	29/06/2005	Regula as atividades de apoio ao CNJ
02	16/08/2005	Regimento Interno do CNJ
18	08/08/2006	Regulamenta o uso de celulares do CNJ
19	29/08/2006	Regulamenta a execução provisória
20	29/08/2006	Serviços Extrajudiciais
29	27/02/2007	Expedição de atestado de cumprimento de pena
33	10/04/2007	Cria o Sistema Integrado de População Carcerária
35	25/04/2007	Serviços Extrajudiciais
39	14/08/2007	Regula a dependência econômica dentro do CNJ (servidores)
40	14/08/2007	Regula o reconhecimento da união estável no âmbito do CNJ
44	20/11/2007	Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa
48	18/12/2007	Requisitos para o exercício de cargo de Oficial de Justiça

Além destas, algumas resoluções revogaram parcialmente ou deram nova redação a resoluções já existentes, razão pela qual não estão sendo contadas.

DADOS OBTIDOS

Como mencionado, de acordo com o art. 102, § 4º, inc. VII, da CF/88, o CNJ deve publicar, anualmente, relatório, no qual deverá propor as mudanças que considerar necessárias para a melhora do funcionamento do Poder Judiciário e do próprio CNJ. Tal relatório integra a mensagem enviada pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional no início do ano legislativo. O relatório veicula, portanto, a posição do CNJ quanto às alterações que precisam ser efetuadas na legislação federal para a melhoria da prestação jurisdicional no país, mas também reflete sobre o porquê desta posição, ao trazer um relato das ações adotadas pelo CNJ e dificuldades por ele encontradas. Neste sentido, o relatório é uma importante ferramenta para conhecer o pensamento do CNJ e é, de forma oblíqua, também, um instrumento de *accountability*.

RELATÓRIO ANUAL 2005

O relatório anual de 2005 cobre o período compreendido entre 14 de junho, data da instalação formal do CNJ, e 20 de dezembro de 2005, início das férias forenses. Neste período, foi Presidente do CNJ o Ministro (Min.) Nelson Jobim e Corregedor Geral da Justiça, o Min. Antonio de Pádua Ribeiro.

O relatório é dividido em três partes. A primeira é uma descrição das atividades do CNJ, inclusive com a exposição de como se dá sua organização interna, seguindo-se um relato dos atos normativos expedidos e indicadores estatísticos em relação ao próprio CNJ. A segunda parte é dedicada à descrição dos aperfeiçoamentos obtidos pelos órgãos judiciais no período e, finalmente, a terceira parte traz as recomendações de alteração no âmbito normativo e gerencial administrativo (p.08). O relatório de 2005 difere daquele publicado nos demais anos justamente por ter de relatar o processo de institucionalização do CNJ.

Parte considerável do período de 06 meses objeto do relatório foi dedicada à organização interna do próprio CNJ, como elaboração de regimento, escolha de temas a serem tratados e criações de comissões. No período foram publicadas as seguintes resoluções:

Resolução	Data	Tema
03	16/08/2005	Disciplina as férias coletivas, proibindo férias no mês de julho
04	16/08/2005	Dispõe sobre a publicação de estatísticas pelos tribunais do país
05	16/08/2005	Estabelece limites de despesas com pessoal e encargos sociais
06	13/09/2005	Estabelece critérios para a aferição de merecimento para promoção, inclusive acesso ao 2º grau
07	18/10/2005	Proíbe o nepotismo (contratação de parentes de juízes)
08	29/11/2005	Funcionamento no período natalino
10	19/12/2005	Veda que magistrados exerçam cargos na Justiça Desportiva ou Comissões Disciplinares

Fonte: elaboração própria

As resoluções buscam, como se observa, objetivos diferentes. As resoluções n. 03 e 8 as tem como foco a uniformização de procedimentos nos diversos tribunais do país. A de n. 05 busca dar efetividade a normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00). As resoluções n. 06 e 10 regulam a carreira de magistrados. De outro lado, as de n. 04 e 07 tem como pano de fundo os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) visando aprimorar a transparência e moralidade.

RELATÓRIO ANUAL 2006

O relatório anual de 2006² adota a mesma estrutura do de 2005, sendo composto por três partes. Contudo, como publicado com o órgão já em funcionamento propõe discussões sobre temas que não foram tratados em 2005.

² No período, foi Presidente do CNJ a Min. Ellen Gracie e Corregedor Nacional de Justiça o Min. Cesar Asfor Rocha. As eleições no CNJ são realizadas entre os primeiros e segundo semestre.

Foram editadas as seguintes resoluções no período:

Resolução	Data	Tema
11	31/01/2006	Definição de atividade jurídica como requisito para ingresso na carreira
13	21/03/2006	Teto salarial para magistrados
14	21/03/2006	Teto salarial para servidores
15	20/04/2006	Fixa prazo para a alimentação do sistema estatístico
16	30/05/2006	Critérios e regras para composição dos órgãos especiais dos tribunais
22	26/04/2006	Pagamento de retribuição pecuniária a juízes auxiliares do CNJ
23	10/10/2006	Proíbe a conversão de férias não gozadas em pecúnia
24	24/10/2006	Disciplina férias
25	14/11/2006	Revoga parcialmente a proibição da conversão de férias não gozadas em pecúnia para permiti-la se comprovado o interesse do serviço
26	05/12/2006	Limite de despesas com pessoal
27	18/12/2006	Volta a tratar da conversão de férias não gozadas em pecúnia
28	18/12/2006	Disciplina férias coletivas

Fonte: elaboração própria

De acordo com o diagnóstico do próprio CNJ no relatório, duas medidas tomadas em 2006 foram de grande repercussão: a regulação do teto salarial no âmbito do Judiciário e a definição de um plano de cargos e salários para servidores. Além disto, o relatório de 2006 identifica que a medida adotada em 2005 para proibir o nepotismo, também teve grande repercussão. É curioso, entretanto, que no relatório, o CNJ busque diminuir sua importância, afirmando que, tanto no caso da proibição do nepotismo, quanto na definição do teto salarial, os efeitos foram muito pequenos, pois tais medidas teriam atingido menos de 1% da força de trabalho³ do judiciário como um todo.

RELATÓRIO ANUAL 2007

O relatório anual de 2007⁴ foi produzido em um momento em que CNJ já estava completamente institucionalizado e em funcionamento. O relatório de 2007 é o primeiro a ir além das exigências constitucionais ao fazer uma descrição abrangente de todas as frentes de ação e atividades do CNJ. O relatório também está dividido em três partes, mas de forma ligeiramente diferente dos relatórios dos anos de 2005 e 2006. Na primeira parte, é feito um relato das *principais políticas e diretrizes da agenda da política judiciária levada a cabo pelo CNJ* (2007, p. 2). Na segunda parte, são apresentados relatórios das principais políticas a avanços dos diversos tribunais do país e na terceira parte são apresentadas as recomendações do CNJ para os anos seguintes.

No ano de 2007, foram editadas as seguintes resoluções:

³ Mais especificamente, o relatório afirma que 1.192 servidores foram exonerados em todo país em razão da proibição do nepotismo, e, que, apenas 2.978 casos de irregularidade em relação ao teto salarial foram identificados em um total de 188.674.

⁴ O Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são os mesmos no ano de 2007.

Resolução	Data	Tema
30	07/03/2007	Normas sobre procedimentos administrativos disciplinares em face de magistrados
32	10/04/2007	Normas para promoção e remoção de magistrados
34	24/04/2007	Definição do que pode ser considerado atividade de magistério compatível com a magistratura
36	24/04/2007	Regula o plantão permanente
37	06/06/2007	Determinação para que os tribunais regulamentem as hipóteses de residência fora da comarca de atuação para magistrados
38	14/08/2007	Regulamenta assistência à saúde na forma de subsídio
41	11/09/2007	Uso do domínio <i>jus.br</i> pelos tribunais
42	11/09/2007	Altera disciplina do teto salarial
43	09/10/2007	Estabelece limites para diárias, passagens e outras despesas com locomoção
45	17/12/2007	Padronização dos endereços eletrônicos
46	18/12/2007	Estabelece tabela processuais unificadas
49	18/12/2007	Organização do núcleo de estatísticas

Fonte: elaboração própria

DANDO SENTIDO AOS DADOS

A partir desta primeira análise, as trinta e uma resoluções foram organizadas de acordo com temas, observando o fim a que se propõem. Os fins observados foram os seguintes: medidas moralizantes, produção de estatística, disciplina da carreira e modernização e informatização dos tribunais.

Tema	Medidas	Total
Medidas Moralizantes	03/05;05/05;07/05;08/05;10/05;13/06;14/06; 17/06;22/06;24/06;25/06;26/06;27/06;28/06;30/07; 36/07;37/07;38/07;42/07	19
Disciplina Carreira	06/05;11/06;16/06;32/07;34/07	5
Produção Estatística	04/05;15/06;49/07	3
Informatização	04/05;41/07;45/07;46/07	4

Tal classificação enfrenta alguns problemas pois a classificação de algumas medidas como moralizantes ou de disciplina da carreira é bastante arbitrária. Por exemplo, a adoção de regras padronizadas para os procedimentos administrativos disciplinares contra magistrados foi classificada como medida moralizante, mas também podem ser consideradas de disciplina da carreira, uma vez que estabelece procedimentos claros que devem ser adotados, servindo também como proteção ao magistrado. Por outro lado, a resolução que estabelece o que pode ser considerado atividade de magistério foi classificada como disciplina da carreira, mas não deixa de ter um fim moralizador. Por esta razão, quando da análise final, medidas moralizantes e de disciplina foram analisadas de maneira englobada.

MEDIDAS MORALIZANTES

Como se observa, a maioria absoluta das medidas editadas pelo CNJ tinham como objetivo final a moralização de práticas do Judiciário brasileiro. De um lado, observam-se medidas voltadas à administração do judiciário como um todo, como o estabelecimento do teto salarial, a proibição do nepotismo ou mesmo a regulação da conversão das férias não gozadas em pecúnia. É questionável a necessidade de adoção de resoluções especificamente direcionadas ao judiciário, uma vez que tais medidas já estavam previstas direta ou indiretamente na própria CF ou em lei, como é o caso do teto salarial, e se aplicam a todo funcionalismo. Contudo, ao editar tais resoluções, o CNJ chama para ele a fiscalização de seu cumprimento. De um lado, tal posicionamento pode ser considerado um avanço, por criar mais um fórum para *accountability*. Contudo, se considerarmos que o CNJ é um órgão, na prática, integrante ao judiciário, tais medidas podem ser tidas como uma sobreposição desnecessária. Neste sentido, a questão, a meu ver, é determinar como o CNJ lida com tais questões quando há desrespeito ao disposto em suas resoluções. É preciso investigar, portanto, qual foi o posicionamento do CNJ em relação ao descumprimento de tais disposições, especialmente porque isto implicaria a responsabilização da cúpula dos tribunais. Tal investigação também daria uma medida de como os demais tribunais enxergam o CNJ.

Outras medidas moralizadoras visam a diminuição das influências políticas e do poder das cúpulas dos tribunais. Dentre elas, incluem-se todas as medidas que podem ser chamadas de regulação da administração da carreira da magistratura. Ao estabelecer regras e procedimentos para a apurações disciplinares e, também, promoções e remoções, o CNJ diminuiu a discricionariedade dos órgãos de cúpula e, conseqüentemente, seu poder. O mesmo raciocínio se aplica à regra que disciplina a formação dos órgãos especiais dos tribunais, que são responsáveis por decisões estratégicas e, principalmente, revisão de penas disciplinares.

Podem também ser consideradas medidas moralizadoras as que disciplinam férias, funcionamento durante o período natalino e que proíbem a conversão em pecúnia das férias não gozadas, além da definição do que pode ser considerada atividade de magistério compatível com a magistratura. Tais questões, mais do que seus impactos financeiros e práticos, são importantes como medidas de recuperação de imagem do judiciário junto à população.

PRODUÇÃO ESTATÍSTICA

A produção de estatísticas pelo CNJ está prevista no próprio texto constitucional e não decorre, evidentemente, de uma decisão política sua. Contudo, a CF/88 exige, apenas, a publicação de estatísticas quanto ao número de processos e número de processos julgados, enquanto o CNJ tem se dedicado a produzir estatísticas mais abrangentes.

Em 2005, o CNJ apenas estabeleceu que a coleta de dados seria feita STF enquanto o seu sistema era desenvolvido. Em 2006, estabeleceu regras mínimas como prazos e forma de coleta (exclusivamente on-line) e remeteu para órgãos administrativos internos a elaboração dos questionários e consolidação dos dados coletados. Finalmente, em 2007, com a criação do Núcleo de Estatísticas, o sistema foi integralmente formalizado e regulado.

De maneira geral, portanto, o objetivo da regulação foi somente o de estabelecer os requisitos mínimos para a produção de dados estatísticos. Apesar disto, como se observa pelos próprios relatórios, em sua segunda parte, o CNJ conseguiu, em curto espaço de tempo, publicar dados importantes sobre o judiciário brasileiro. A produção informações estatísticas é essencial não só para o estabelecimento de metas e programação das atividades, como também para conhecermos melhor o judiciário e a realidade brasileira.

REGULAÇÃO DO PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO

Apesar do número relativamente pequeno de resoluções e do escopo aparentemente reduzido de medidas envolvendo a informatização, a atuação do CNJ estabeleceu um marco relevante ao definir que todos os tribunais brasileiros deveriam adotar certas padronizações. É importante observar que a lei que criou e regulou o processo eletrônico no país, apesar de aprovada em 2006, só entrou efetivamente em vigor em março de 2007 (Lei n. 11.419/06). Desta forma, ainda que alguns tribunais já adotassem a informatização, tal se dava em sobreposição ao processo físico, e adotando padrões e métodos totalmente diferentes.

Três foram as medidas adotadas neste período ainda embrionário da informatização: a obrigatoriedade do uso do domínio *jus.br* por todos os tribunais; a padronização dos endereços eletrônicos de magistrados e serventias judiciais e a criação da primeira tabela processual unificada.

De tais medidas, talvez a que tenha tido maior impacto, tenha sido a criação da tabela processual unificada. Esta medida teve, como primeira consequência, a facilitação da produção estatística ao permitir a consolidação de dados em âmbito nacional. Além disto, como é possível imaginar, facilitou a atuação diária de advogados, não mais obrigados a se familiarizar a códigos e nomenclaturas diferentes em cada um dos tribunais do país.

Saliente-se, porém, que a medida de maior impacto adotada pelo CNJ no período, o desenvolvimento e cessão gratuita de *softwares* para os tribunais que assim preferissem não aparece no levantamento em relação às resoluções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é preciso reconhecer que o período estudado, além de pequeno, é bastante peculiar por se tratar de um momento embrionário, em que o CNJ se institucionalizava e definia mais nitidamente seu papel. O ano de 2005 é ainda, mais atípico já que o CNJ foi instalado apenas em sua segunda metade. Apesar disto, uma das medidas mais polêmicas do CNJ (a proibição ao nepotismo) foi adotada ainda neste ano. No ano de 2006, o CNJ adota medidas importantes em relação ao regramento da carreira da magistratura. O ano de 2007 é marcado por medidas sobre informatização e produção estatística.

De uma maneira geral, observa-se no período uma preocupação com a recuperação da imagem do judiciário junto à população pela adoção de medidas moralizantes. Questões como a proibição do nepotismo ou o estabelecimento do limite máximo de remuneração tem impacto junto à opinião pública, mas não representam nenhuma inovação, aliás, como o próprio STF decidiu no caso do nepotismo, por decorrerem do texto constitucional, no primeiro caso, e de texto legal, no segundo.

Além disto, seu impacto prático também é questionável. Não é preciso ser estudioso do judiciário para saber que muito depois da publicação das resoluções mencionadas, tais práticas continuaram. Em 2016, foi noticiado que no Tribunal de Justiça do Paraná havia nepotismo cruzado, prática em que, para fugir da proibição, autoridades empregam parentes de outras autoridades⁵. Da mesma forma, o (des) respeito ao teto salarial continuou na agenda muito após a edição da resolução do CNJ. Também em 2016, o CNJ foi obrigado a emitir nova resolução determinando que os tribunais estaduais informassem salários de magistrados ao próprio CNJ, devido a denúncias de que juízes do Mato Grosso e de Minas Gerais estariam recebendo valores muito superiores ao teto salarial do funcionalismo⁶.

Outras medidas moralizadoras, como o estabelecimento de critérios para a promoção e remoção, definição do que seria atividade de magistério compatível com o exercício da magistratura ou atividade jurídica necessária à comprovação de experiência quando do ingresso na carreira, expõem mais do que a atuação do CNJ, a desatualização da legislação e as dificuldades causadas pela extrema autonomia dada a cada uma das cortes do país.

A Lei Orgânica da Magistratura foi promulgada em 1979, portanto, ainda durante a ditadura militar e não foi atualizada em seu todo após a promulgação da atual CF em 1988. Além disto, a autonomia administrativa permitia que cada um dos tribunais adotasse critérios e regras completamente diferentes na administração da carreira dos magistrados. A atuação do CNJ objetivou uma maior padronização na carreira, especialmente em relação aos tribunais estaduais. A padronização sob este aspecto não é um valor em si, mas, sem dúvida auxilia e permite uma maior integração do país e a troca de experiências entre os diversos Estados.

⁵ <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/08/tj-pr-identifica-casos-de-nepotismo-envolvendo-desembargadores.html>

⁶ <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/490240495/ministra-carmen-lucia-da-dez-dias-para-tribunais-informarem-salarios-de-juizes>

De outra perspectiva, a padronização estabelecida pelo CNJ diminuiu o poder político interno dos tribunais, e, como consequência, aumentou a garantia de juízes. Tais medidas são, deste ponto de vista, fortalecedoras da independência judicial, na medida que garantem a juízes, especialmente, aqueles no início de carreira ou nas instâncias inferiores, garantias de que não sofrerão sanções por parte de seus superiores hierárquicos em razão de decisões proferidas.

A pesquisa captou, ainda, o início da movimentação do CNJ em duas frentes: a produção estatística e o estímulo e padronização da informatização dos tribunais. Nestas áreas, embora o número de resoluções publicadas tenha sido relativamente pequeno, observa-se o desenho do arcabouço institucional que orientará a atuação dos CNJ e do judiciário como um todo no futuro. Em especial no que tange à informatização, uma avaliação rápida poderia levar à conclusão de que se trata de medidas banais. Contudo, apesar de sua aparente simplicidade, tais medidas sinalizam a opção do CNJ por uma maior integração entre as diversas cortes. Em anos subsequentes, tal opção fica ainda mais evidente com a adoção do processo eletrônico único, e culminando, com a recente decisão que vedou a adoção pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de uma solução tecnológica diferente de outros tribunais.

Em conclusão, é inegável que a atuação do CNJ teve impactos nos procedimentos do judiciário. Não se trata de um órgão omissor ou que meramente chancela práticas dos órgãos que lhe são subordinados. Contudo, o quanto sua atuação traduziu-se em alteração ou na cessação de práticas corporativas é uma questão em aberto e que depende de maiores investigações. Antes de seguir nesta direção, entretanto, é preciso um levantamento de quais os pontos foram tratados e regulados pelo CNJ. Esta pesquisa pretendeu contribuir para a produção de tal conhecimento. A metodologia utilizada mostrou-se eficaz e pode ser utilizada em levantamentos semelhantes para os demais anos de atuação do CNJ.

REFERÊNCIAS

ARIDA, Persio; BACHA, Edmar Lisboa; LARA-RESENDE, André. *Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: conjectures of the case of Brazil*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos de Política Econômica, Casa das Garças, 2005. Acesso em 24/03/2018.

BOVENS, Mark; SCHILLEMANS, T.; t'HART, Paul. *Does public accountability work? An assessment tool*. Public Administration Vol. 86, N. 01, 2008, pp. 225-242. Acesso em 29/07/2018.

_____, Mark. *Analysing and assessing accountability: a conceptual framework*. European Law Journal, Vol. 13, N. 14, Jul. 2007, pp.447-468. Acesso em 25/07/2018.

_____, Mark. *Two concepts of accountability: accountability as a virtue and as a mechanism*. West European Politics, Vol. 33, n. 5, sep. 2010, pp. 946-947.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição n. 96, de 1º de maio de 1992.

BURBANK, Stephen. *Judicial independence, judicial accountability and interbranch relations*. The Georgetown Law Journal, Vol. 95: 909-927.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?* Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 24 (2) 30-50, Fev./ Abr. 1990, pp. 30-50. Acesso em 25 de julho de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?* Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 1989.

DUBNICK, Melvin J. *Accountability as a cultural keyword*. In BOVENS, Mark; GOODIN, Robert; SCHILLEMANS, Thomas. *The Oxford handbook of public accountability*. 2014, Capítulo 2, s.n.

FISS, Owen. *The limits of judicial independence*. Faculty Scholarship Series. Paper 1333, Jan. 1993. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu.fss_papers/1333. Acesso em 03/08/2018.

FRANCO, Ivan Cândido da Silva de. *A resolução 135/CNJ e o desafio da regulamentação da magistratura*. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol.2, n. 1, Jan. 2015, pp. 162-184. Acesso em 21/05/2018.

- , Ivan Cândido da Silva de. *Como são julgados os juízes? Uma análise do controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (2005-2013)*. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2015. Acesso em 24/03/2018.
- GEYH, Charles. *Rescuing judicial accountability from the realm of political rhetoric*. Articles by Maurer Faculty. Paper 303. 2006. Disponível em: <http://www.repositor.law.indiana.edu/facpub/303>. Acesso em 01/08/2018.
- GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>.
- GRUBER, Judith. *Controlling bureaucracies: dilemmas in democratic governance*. Berkeley: University of California Press, 1987. Disponível em <http://ark.cdlib.org/ark:/13030/ft1g500470>.
- HIRSCHL, Ran. *O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 251, pp. 139-178, mai. 2009.
- KOERNER, Lewis A. *Is Judicial independence a Useful Concept?* In BURBANK, Stephen; FRIEDMAN, Barry (ed.) *Judicial independence at the crossroads*. An interdisciplinary approach. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2002, pp. 45-55.
- MILES, M. B., & HUBERMAN, A. M. (1994). *Qualitative Data Analysis: An Expanded Sourcebook*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. OLIVEIRA, F.L.; AOYAMA, P. *O CNJ e a Academia*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/320585871_O_Conselho_Nacional_de_Justica_e_a_Academia PINHEIRO, A. C. *Judiciário, reforma, economia: a visão dos magistrados*. IPEA, julho 2003. Disponível em : http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0966.pdf
- PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability: já podemos traduzir- la para o português?* Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 43 (6): Nov/Dez 2009, pp. 1343-1368. Acesso em 25/07/2018.
- SADEK, Maria Tereza (org.) *Reforma do Judiciário*. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. SHETREET, Shimon. *Judicial independence and accountability: core values in liberal democracies*. In LEE, H.P. (ed). *Judiciaries in comparative perspective*. New York: Cambridge University Press, 2011, pp. 3-24.
- , Shimon. *The normative cycle of shaping judicial independence in domestic and international law: the mutual impact of national and international jurisprudence in contemporary practical and conceptual challenges*. Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 10, n. 01, Article 13. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol10/iss1/13>.
- , Shimon. *Judicial accountability: A comparative analysis of the models and recent trends*. International Legal Practitioner. Acesso em 29/07/2018.
- STONE-SWEET, Alec. *Governing with judges*. New York: Oxford University Press, 2000.
- TARR, G. Alan. *Without fear or favor. Judicial accountability and judicial independence in the States*. Stanford: Stanford University Press, 2012.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.
- TOMIO, Fabrício de Limas; ROBL, Ilton Norberto Filho. *Accountability e independência judiciais: uma análise de competência do Conselho Nacional de Justiça*. Revista de Sociologia e Política. V. 21, N. 45, Mar. 2013, pp. 29-46. Acesso em 06/05/2018.
- TUSHNET, Mark. *Judicial accountability in comparative perspective*. In BAMFORTH, Nicholas; LEYLAND, Peter. *Accountability in the contemporary constitution*. New York: Oxford University Press, 2013, pp. 57-74
- VIEIRA, O. (2004). *Que reforma? Estudos Avançados*, 18(51), 195-207. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10008>.
- VIEIRA, O. *A Batalha dos Poderes*. Cia. Das Letras, 2018.